Relatório da Consulta do Regulamento de Alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro

(Regulamento da Portabilidade)

1. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 15 de Abril de 2009, foi aprovado um Projecto de Regulamento de Alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro - Regulamento da Portabilidade.

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 11º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do artigo 8º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), o projecto de regulamento foi submetido ao procedimento regulamentar de consulta e ao procedimento geral de consulta, respectivamente, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou a 2 de Junho de 2009.

No âmbito destes procedimentos, foram recebidas respostas das seguintes entidades, todas dentro do prazo definido:

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (**DECO**);
- Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A. (**Cabovisão**);
- Direcção-Geral do Consumidor (**DGC**);
- Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL. (**FENACOOP**);
- Grupo PT, que integra a resposta conjunta da Portugal Telecom SGPS, S.A., PT Comunicações, S.A., PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A. e TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (**Grupo PT**);
- Onitelecom Infocomunicações, S.A. (**Onitelecom**);

- Sonaecom SGPS, S.A. (**Sonaecom**);
- União Geral de Consumidores (**UGC**);
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (**Vodafone**);
- ZON TV Cabo Portugal, S.A., em seu nome e das suas participadas (**ZON**).

O presente relatório apresenta uma síntese das respostas à consulta, bem como o entendimento do ICP-ANACOM sobre as questões levantadas. No Anexo 1 ao relatório encontra-se um resumo das respostas recebidas, o qual não dispensa, contudo, a consulta integral das mesmas que se encontram no Anexo 2 a este relatório.

2. Análise e Entendimento

2.1. Apreciação genérica do documento da consulta

A generalidade dos operadores que responderam à consulta, tendo em conta as diferentes interpretações surgidas nas reuniões de trabalho efectuadas para a revisão da Especificação de Portabilidade, reconhece a necessidade de alterar o Regulamento da Portabilidade para clarificar o modo de contagem dos prazos e a sua compatibilização com o previsto no Anexo II da Especificação de Portabilidade.

A Cabovisão, o Grupo PT e a Onitelecom não concordam com as alterações propostas.

A DECO, a DGC, a FENACOOP e a UGC concordam com as alterações previstas, uma vez que estas clarificam a contagem dos prazos da portabilidade, em benefício dos direitos dos consumidores.

2.2. Apreciação específica do documento da consulta - Artigo 12º (Pedido de portabilidade)

As alterações preconizadas neste artigo tiveram os comentários favoráveis da DECO, da DGC, da FENACOOP, da UGC, da Sonaecom, da Vodafone e da ZON.

A Vodafone e a ZON consideram que também o n.º 10 deste artigo deveria ter sido alterado, referindo a primeira que esta questão foi discutida nas reuniões de revisão da Especificação.

A **Vodafone** invoca que, em certos casos, é inexequível a conciliação dos prazos propostos nos n.ºs 5 e 7 do artigo 12º e na Especificação com o actual prazo fixado no n.º 10 do mesmo artigo, pelo que propõe que este seja também medido em horas.

À semelhança da Vodafone, a **ZON** propõe que os critérios de contagem de prazos propostos no projecto de regulamento sejam também expressamente aplicados ao prazo máximo de implementação da portabilidade previsto no n.º 10 do artigo 12º para o serviço móvel, sob pena de virem a ter lugar divergências quanto ao modo da sua contagem. Para o efeito, propõe uma redacção que substitui a referência a um "prazo máximo de três dias úteis" por um "prazo máximo de setenta e duas horas que decorram de forma seguida e em dias úteis".

Relativamente ao n.º 12 do artigo 12º, a **Vodafone** considera que a inclusão da hora em que ocorrem os eventos nas contagens dos prazos constantes nos n.ºs 5 e 7 apenas faz sentido se os mesmos ocorrerem nos primeiros 30 minutos da hora em causa, sob pena de os prazos ficarem reduzidos.

A **Cabovisão** entende a alteração proposta como uma correcção interpretativa que visa conformar o Regulamento com a Especificação que se revela uma inversão da lógica legal. Em seu entendimento, a alteração efectuada pelo Regulamento n.º 87/2009 deveria ter contemplado a forma de contagem dos

prazos que, posteriormente, seriam objecto de tratamento específico, designadamente ao nível dos temporizadores previstos no Anexo II da Especificação.

Considera também esta respondente que o novo n.º 12 do artigo 12º contraria o disposto na alínea b) do artigo 279º do Código Civil, uma vez que na contagem de qualquer prazo não se inclui nem o dia nem a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr. Assim, entende que a tentativa de conformação entre a Especificação e o Regulamento está inquinada por violação do artigo 296º, conjugado com a alínea b) do artigo 279º do Código Civil.

A Cabovisão refere ainda que não existe uma correspondência entre os dois documentos relativamente a definições de tempos associados a prazos, uma vez que o Regulamento (artigo 2º) define apenas dia útil, enquanto a Especificação (Anexo II) vai mais além ao definir dias, horas e minutos úteis. Conclui a Cabovisão que, para uma correcta interpretação do Regulamento em toda a sua amplitude e efeitos na contagem dos prazos, tem de se conjugar obrigatoriamente as definições introduzidas no Anexo II com as alterações ao Regulamento.

A **Onitelecom** discorda da alteração proposta para os n.ºs 5 e 7 do artigo 12.º, considerando que os prazos deveriam ser contados em dias úteis, de acordo com as regras do artigo 279º do Código Civil. A Onitelecom justifica este entendimento com o facto de desta forma a probabilidade de cumprir o compromisso assumido com o cliente ser maior, por não ficar condicionado por horários de trabalho distintos entre empresas. Em particular no caso do n.º 7 (24 horas), os operadores com equipas de gestão de portabilidade de reduzida dimensão entrariam facilmente em incumprimento no caso de falta ou ausência do colaborador responsável por estas actividades, levando à quebra do compromisso assumido com o cliente.

Considera ainda esta respondente que a contagem dos prazos para portação de números dos serviços telefónicos fixo e móvel não necessita seguir a mesma metodologia, uma vez que o Regulamento não fixa um prazo máximo para a implementação da portabilidade no caso do serviço telefónico fixo de rede fixa, enquanto que para o serviço telefónico móvel foi fixado o prazo máximo de 3 dias úteis.

O **Grupo PT** começa por congratular-se pelo facto de o ICP-ANACOM ter aceite o entendimento, manifestado no âmbito dos trabalhos de revisão da Especificação, de que aos prazos do regulamento se aplica a regra supletiva do artigo 279º do Código Civil, de acordo com a qual não se inclui na contagem de qualquer prazo o dia ou as horas em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Especificamente quanto às alterações propostas, o Grupo PT não concorda com o afirmado na deliberação de 15/4/2009 que aprovou a Especificação, de acordo com o qual os prazos do Regulamento foram definidos em conformidade com os pressupostos que sempre vigoraram na validação pela Entidade de Referência (ER) dos pedidos electrónicos e a contagem "dia útil" manteve o pressuposto de "24 horas seguidas contadas nos dias úteis", pois, em momento algum no âmbito da revisão do Regulamento, o ICP-ANACOM abordou esta questão, tendo postergado a actualização da Especificação para momento posterior à revisão do Regulamento, contrariamente ao defendido pelo Grupo PT.

Adita esta respondente que, do ponto de vista estritamente jurídico, é altamente reprovável a subordinação de normas regulamentares a um documento de carácter técnico que está, ele próprio, subordinado às normas regulamentares que pretende condicionar.

Adicionalmente, considera o Grupo PT que as alterações propostas não introduzem qualquer melhoria nos processos de portabilidade, introduzindo incertezas, pelas razões que de seguida se expõem.

O Grupo PT explica que são admissíveis dois sistemas distintos para a contagem de prazos: o sistema de cômputo natural e o sistema de cômputo civil (sobre a matéria anexa um parecer jurídico que classifica como confidencial).

De acordo com o primeiro, o prazo começa a contar-se imediatamente após o evento que despoleta a sua contagem e termina no exacto momento em que se completa a medida que lhe dá conteúdo (semana, dia, hora, minuto, etc.). No cômputo civil (cfr. artigo 279º do Código Civil), a contagem é efectuada com recurso a dias completos de calendário, sendo as unidades de tempo inferiores atendidas apenas se e quando a lei ou a partes o determinarem. Assim, o dia inteiro no qual ocorre o evento que determina o início da contagem não é contado e o último dia do prazo conta-se por inteiro.

De acordo com o Grupo PT, inexistindo no actual Regulamento uma regra específica que determine a metodologia aplicável, os prazos aí previstos são contabilizados de acordo com a alínea d) do artigo 279º do Código Civil por força do disposto no artigo 296º do mesmo diploma.

Considera esta respondente que o ICP-ANACOM não opta por qualquer dos mencionados sistemas de cômputo, criando uma nova metodologia que consiste numa “mescla” de ambos, na medida em que os prazos são contabilizados em “horas seguidas de dias úteis”, incluindo-se na contabilização do prazo a hora que despoleta o decurso do tempo, mas mantendo-se a referência ao dia útil.

Em seu entendimento, estas alterações consubstanciam, por um lado, uma redução significativa dos prazos introduzidos pelo Regulamento n.º 87/2009 para que o Prestador Doador (PD) valide o pedido electrónico, sem qualquer impacto nos prazos definidos para a implementação da portabilidade e, por outro lado, implica uma redução relevante da possibilidade de serem cancelados pedidos quando estes sejam efectuados com base em erros.

Atento o exposto, considera o Grupo PT que devem ser aplicadas aos n.ºs 5 e 7 do artigo 12º as regras do artigo 279º do Código Civil e que não deve ser aditado o n.º 12.

Sem prejuízo, caso o ICP-ANACOM pretenda manter a alteração proposta para o n.º 7, o Grupo PT sugere uma redacção diferente que substitua a expressão "a contar do momento da apresentação do pedido" por "a contar do momento da recepção do pedido pelo PD", de modo a que o cumprimento do prazo de resposta pelo PD não esteja subordinado a um factor que lhe é alheio – a intervenção da ER para a transmissão do pedido.

Por fim, o Grupo PT entende que deve ser clarificada a data de entrada em vigor deste Regulamento, visto que propõe alterações ao artigo 12º do Regulamento da Portabilidade, na redacção dada pelo Regulamento n.º 87/2009, que ainda não entraram em vigor.

Entende o Grupo PT que tais alterações nunca poderão produzir efeitos antes da entrada em vigor da totalidade do Regulamento n.º 87/2009, a qual está prevista para 20/07/2009. No entanto, entende imprescindível que o ICP-ANACOM preveja uma nova *vacatio legis* para a entrada em vigor da totalidade do Regulamento n.º 87/2009, a qual não deverá ser inferior a 60 dias, tendo em conta que os resultados da presente consulta terão impacto nos sistemas de informação e outros recursos afectos aos processos de portabilidade.

Entendimento do ICP-ANACOM

O primeiro comentário da Vodafone apenas corresponderá à realidade se o Prestador Receptor (PR) não remeter o pedido electrónico ao PD no próprio dia em que receber o pedido de portabilidade do assinante ou se receber a apresentação do pedido de portabilidade do cliente após a última janela e, neste caso, o PD apenas aceitar a última opção no tempo proposta. Assim, a conciliação dos prazos não é inexequível, mas exige uma maior celeridade por parte do próprio PR que se encontra obrigado a gerir o processo de portabilidade na defesa do interesse do assinante, bem como, obviamente,

uma colaboração por parte do PD.

O ICP-ANACOM relembra que esta matéria foi discutida nas reuniões de revisão e actualização da Especificação e considera que os operadores móveis têm todo o interesse em colaborar mutuamente enquanto PR e PD para que o prazo máximo de 3 dias úteis fixado para a implementação da portabilidade no serviço móvel seja cumprido. Recorde-se que este prazo é contado de acordo com as regras do artigo 279º do Código Civil, o que dá alguma margem ao PR visto que o dia em que o assinante apresenta o pedido não se conta e o dia em que termina o prazo conta-se por inteiro.

No que se refere ao comentário da ZON no sentido de aplicar o mesmo critério de contagem de prazos dos n.os 5 e 7 ao prazo previsto no n.º 10º, entende o ICP-ANACOM que as duas situações não são comparáveis, não se tratando este último de um prazo processual previsto na Especificação de Portabilidade, mas sim de um prazo máximo de implementação da portabilidade garantido ao assinante. Não se verificam, pois, neste caso, os pressupostos que estiveram na base da alteração de redacção dos números anteriores.

Por seu turno, o comentário da Vodafone relativo ao n.º 12 assenta no pressuposto errado de que os prazos se contam sempre a partir de uma hora certa, sendo irrelevante o minuto em que ocorre o evento, o que poderia implicar uma redução do prazo. Esta interpretação não é correcta, porque o que a regra do n.º 12 significa é que o prazo começa a contar-se de imediato, ou seja, no preciso momento em que ocorre o facto que espoleta a sua contagem, e termina no fim do prazo, à mesma hora, minuto e segundo em que começou.

De qualquer forma, para evitar dúvidas na interpretação desta regra, o ICP-ANACOM entende dever clarificar a redacção do n.º 12 do artigo 12º da forma seguinte:

«Artigo 12º

12.Os prazos a que se referem os n.ºs 5 e 7 começam a correr no momento em que ocorre o evento que dá início à respectiva contagem.»

Quanto à resposta da Cabovisão, cumpre referir, em primeiro lugar, que o Regulamento n.º 87/2009 não tratou, porque tal não era seu objectivo, a matéria da contagem dos prazos. Aquele Regulamento apenas alterou a duração de alguns prazos, nomeadamente os relativos aos processos de portabilidade, matéria a tratar em sede de revisão e actualização dos anexos da Especificação de Portabilidade. No entanto, durante estes trabalhos surgiram dúvidas interpretativas relativamente à contagem dos prazos fixados no Regulamento, cuja clarificação determinou que o ICP-ANACOM propusesse nova alteração do Regulamento da Portabilidade.

Quanto ao segundo comentário da Cabovisão, de acordo com o qual o projecto de Regulamento contraria os artigos 296º e a alínea b) do artigo 279º do Código Civil, sempre se dirá que estas normas estabelecem supletivamente o cômputo civil dos prazos, pelo que o seu afastamento não constitui qualquer violação das mesmas. No caso do n.º 12 do artigo 12º do projecto de regulamento, revestindo os processos de portabilidade natureza automatizada, o ICP-ANACOM entendeu mais adequado optar pela regra do cômputo natural dos prazos que, aliás, tem sido sempre a prática seguida nos processos de portabilidade, segundo a qual estes prazos começam a correr no preciso momento em que ocorre o facto que faz iniciar a sua contagem.

Por fim, no que respeita à alegada falta de correspondência entre o Regulamento e a Especificação quanto a definições de tempos associados a prazos, releve-se que não consta da Especificação uma definição de “minutos úteis”.

Relativamente aos comentários da Onitelecom, relembra-se que o objectivo do Regulamento n.º 87/2009 foi reduzir os prazos do processo de portabilidade, tendo sido essa redução determinada na base dos pressupostos de que se manteria a forma de contagem que até então vigorara, objectivo que não seria atingido se se optasse pela sua contagem de acordo com a regra da alínea b) do artigo 279º do Código Civil. Com efeito, como a prática sempre foi a do cômputo natural, que se mantém, optar agora pelo cômputo civil comprometeria a redução de prazos efectuada pelo referido Regulamento.

No que respeita ao segundo comentário da Onitelecom, remete-se para o supra referido a propósito dos comentários da ZON relativamente à diferente natureza dos prazos fixados nos n.ºs 5 e 7, por um lado, e no n.º 10, por outro.

Quanto aos comentários do Grupo PT, o ICP-ANACOM pretende deixar bem claro que, sem prejuízo de, genericamente, aos prazos do Regulamento se aplicar a regra supletiva da alínea b) do artigo 279º do Código Civil, tal não sucede nos prazos a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 12º. Aqui o tempo conta-se seguido, desde o momento em que ocorre o facto que espoleta a sua contagem - sistema de cômputo natural - como já acontecia na vigência do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, independentemente da redacção das normas.

Se com a alteração do Regulamento da Portabilidade, levada a cabo pelo Regulamento n.º 87/2009, se alterasse o modo de contagem dos prazos que sempre se praticou em sede de processos de portabilidade no sentido pretendido pelo Grupo PT, estar-se-ia a defraudar o principal objectivo do ICP-ANACOM na alteração do Regulamento, como supra explicado. De igual modo, contrariamente ao que afirma a PTC, não houve qualquer subordinação das normas regulamentares à Especificação, apenas se detectou, nos trabalhos de revisão e actualização desta última, que a redacção das normas regulamentares em causa poderia suscitar interpretações diversas do pretendido quanto ao modo de contagem dos prazos, pelo que se tornou necessária a sua clarificação.

Com esta alteração do Regulamento, as normas em apreço, dirigidas aos operadores, ficam devidamente alinhadas com a prática seguida e convergem com o disposto na Especificação.

Mais se refere que, contrariamente ao que pretende o Grupo PT, não se procede à adopção de uma nova metodologia que mistura o sistema de cômputo natural e o sistema de cômputo civil pelo facto de o prazo se contar nas horas seguidas de **dias úteis**. A interrupção do prazo nos dias não úteis pode ocorrer em qualquer um dos sistemas - natural ou civil - e não interfere com essa classificação [cfr. alínea b) do artigo 279º do Código Civil].

Concretamente quanto ao n.º 7, entende o ICP-ANACOM não ser adequado que a contagem do tempo se inicie no momento da recepção do pedido pelo PD, como propõe o Grupo PT, porque a ER demora apenas alguns segundos a processar o pedido recebido pelo PR para o disponibilizar ao PD e é a este que cabe "ler" esse pedido num tempo de leitura que é da sua responsabilidade. Não há pois uma comunicação de envio de mensagem da ER para o PD, mas antes uma acção do PD para, por *pooling*, ler as mensagens que lhe são destinadas. Além disso, também os tempos de leitura típicos das mensagens pelos operadores não ultrapassam os 5 minutos.

Por último, quanto à questão colocada pelo Grupo PT relativamente à data de entrada em vigor deste Regulamento, tendo em conta que o mesmo propõe alterações a algumas normas do artigo 12º do Regulamento da Portabilidade na redacção dada pelo Regulamento n.º 87/2009, as quais ainda não entraram em vigor, entende o ICP-ANACOM que essa questão deve ser clarificada.

Com efeito, apenas faz sentido que as alterações ao Regulamento agora propostas entrem em vigor em simultâneo com as normas que visam alterar - os n.ºs 5 e 7 do artigo 12º na redacção do Regulamento n.º 87/2009, pelo que se vai introduzir um novo artigo relativo à entrada em vigor, com a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

Entrada em vigor

As alterações ao artigo 12º do Regulamento da Portabilidade estabelecidas no presente regulamento entram em vigor na data prevista no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro.»

Com esta alteração o actual artigo único passa a artigo 1º.

3. Outras matérias que não foram objecto de alteração

A **ZON** chama a atenção para o facto de a definição de dia útil constante do Regulamento não ser coincidente com a que consta do corpo principal da Especificação da Portabilidade (Capítulo II), propondo o alinhamento através da alteração da definição do Regulamento.

A **Sonaecom** considera que deveria ter sido alterado o n.º 10 do artigo 12º por existirem situações em que, mesmo com a colocação de pedidos imediatamente após a sua recepção, o PR não estará em condições de garantir o cumprimento do actual prazo de 3 dias úteis, por circunstâncias que não controla totalmente. Assim, propõe que este prazo seja alargado para 4 dias úteis.

A **Onitelecom**, como alternativa às alterações constantes do projecto de Regulamento para o artigo 12º, e tendo em vista garantir que o processo entre operadores decorre num prazo controlado propõe que, no artigo 26º, se preveja que o PD responde perante os assinantes e os demais intervenientes no processo de portabilidade pelas portabilidades não efectivadas (atrasos inexplicáveis, rejeições consecutivas e indevidas do PD) e se fixe o valor a pagar por cada dia e número.

Finalmente a **Cabovisão**, não entende o facto de, taxativamente a Especificação referir que todos os temporizadores reportam a tempo útil, e às

demais definições introdutórias do referido ponto 4 (epígrafe “Temporizadores”) e a coluna de “limite de tempo”, não ser uniforme na apresentação no tempo “dias” (por exemplo, T5 - 20 dias; T3, T4 e T4M – X horas seguidas de dias úteis).

A **DECO** reitera a posição anteriormente manifestada de que os prazos são demasiado longos, devendo a sua revisão respeitar, desde já ou de forma gradual até 2010, a proposta da Comissão Europeia de fixação de um prazo máximo de 1 dia útil para a execução de todo o processo de portabilidade.

A **DGC** considera que, embora do projecto em análise possa vir a resultar uma diminuição da conflitualidade e consequente melhoria da qualidade de serviço e promoção de concorrência, tem-se vindo a constatar um volume significativo de reclamações de consumidores sobre a portabilidade. Assim, entende que existem um conjunto de outras matérias que não foram objecto de alteração e que exigem estudo de outras medidas clarificadoras, sugerindo, para o efeito, a realização de uma reunião de trabalho.

O **Grupo PT** apresenta comentários específicos sobre duas matérias que refere não terem sido objecto de tratamento adequado em sede de revisão da Especificação.

Assim, em primeiro lugar, salienta que o disposto no artigo 4º do Regulamento quanto à extinção de um operador apenas é passível de operacionalização caso a empresa que extingue o serviço observe o n.º 3 do artigo 39º da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE – Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) e cumpra a antecedência mínima aí fixada. Caso contrário, haverá lugar a uma quebra de serviço que se manterá até que o operador da rede de origem consiga implementar o encaminhamento directo das chamadas para números portados dos blocos do serviço extinto.

Tendo em conta este constrangimento, considera o Grupo PT que o ICP-ANACOM deveria emitir um entendimento/esclarecimento específico sobre a matéria, no qual deveria considerar que os operadores não podem ser responsabilizados por quebras de serviço directamente decorrentes da falta de notificação pelo operador que irá extinguir o serviço com a antecedência mínima prevista na LCE.

Considera ainda o Grupo PT que uma decisão relativa à adopção das medidas necessárias em caso de extinção do serviço deveria ter sido precedida de uma cuidadosa avaliação dos custos, modelo de desenvolvimento e prazos inerentes à sua implementação.

Em segundo lugar, o Grupo PT volta a abordar a matéria da capacidade na portabilidade, considerando que, mesmo após 1 de Janeiro de 2010, quer a Especificação, quer o Regulamento, deveriam manter a previsão de uma causa de recusa com fundamento em ter sido ultrapassada a capacidade real de cada PD. Neste sentido, e tendo em conta que a "real capacidade" não pode ser entendida como capacidade infinita, o Grupo PT propõe uma alteração ao n.º 5 do artigo 15º do Regulamento que preveja que a capacidade real seja aferida em função da disponibilidade dos recursos das empresas que sejam normalmente alocados ao processo de portabilidade, não devendo o processamento dos pedidos comprometer a integridade do normal funcionamento das empresas, nem a solução de portabilidade da ER.

Entendimento do ICP-ANACOM

Os comentários expostos neste ponto extravasam o âmbito das alterações ao Regulamento submetidas a consulta, que apenas diziam respeito à contagem dos prazos, pelo que o ICP-ANACOM não se irá pronunciar sobre as mesmas.

Releve-se que há muito pouco tempo - Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro - o Regulamento da Portabilidade foi objecto de alterações que incidiam sobre muitas das matérias a que os operadores agora se referem, tendo, para além disso, existido um amplo fórum de discussão no âmbito das reuniões de revisão e actualização da Especificação de Portabilidade.

Neste contexto e porque, ainda que indirectamente, está relacionada com a matéria da contagem dos prazos, justifica fazer-se apenas uma referência à proposta da ZON do alinhamento da definição de dia útil da Especificação com a do Regulamento.

O ICP-ANACOM reconhece que a definição de dia útil não é, do ponto de vista formal, absolutamente coincidente nos dois documentos pois está omisso na especificação que o Carnaval e a véspera de Natal não são dias úteis. Contudo, a prática da ER vai no sentido de aplicar a definição de dia útil prevista no Regulamento, tornando ambos os documentos perfeitamente compatíveis. Releva-se que o Regulamento tem como destinatários as empresas com obrigações de portabilidade, enquanto que as regras da Especificação se aplicam também à ER. Assim sendo, para as primeiras, a definição válida é a constante do artigo 2º do Regulamento.

4. Conclusões

Tendo em conta os comentários recebidos, introduziu-se uma alteração no n.º 12 do artigo 12º do Regulamento da Portabilidade e acrescentou-se um artigo ao regulamento de alteração, pelo que a numeração deste foi alterada passando de artigo único para dois artigos.